

PROJETO DE LEI Nº 540

PROJETO DE LEI Nº 540



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÉA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

DESPACHO: 06/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÉA)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e dá outras providências”, fica acrescido da seguinte alínea g:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....
g) 2% (dois por cento) da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal”

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, criou o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabeleceu para esse órgão, que integra o conjunto de atribuições da

PL.-0540/99

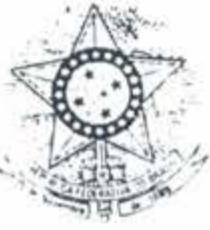
Autor: PAULO JOSÉ GOUVÊA (PST/RS)

Apresentação: 06/04/99

Prazo:

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 8242, de 12 de outubro de 1991, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Presidência da República, competência, entre outras funções, para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizar as ações de execução observadas as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e para apoiar os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Trata-se de tarefa relevante a exigir fluxo certo e permanente de recursos e que não pode, consequentemente, ficar à mercê apenas das dotações que a lei hoje lhe destina como recursos consignados no Orçamento da União, contribuições das pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda até o limite de 10% e 5% da renda bruta, respectivamente, e, contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais. Como se sabe, o Orçamento da União vem sendo cada vez mais contingenciado e forçado a negligenciar as nossas carências sociais, e a grave questão da criança e do adolescente tende a ser gerenciada apenas com os recursos incertos provenientes das mencionadas e expontâneas contribuições, o que é inaceitável.

Por outro lado, prosperam legalizados em nosso país, vários tipos de loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal cuja arrecadação, em parte, pode e deve ser direcionada à causa das crianças e aos adolescentes, o que garantiria o necessário e permanente fluxo de recursos à solução do problema.

Lembrando que pelo art. 227 de nossa Constituição Federal "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", pedimos a nossos pares o apoio necessário que garanta a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1999.

Deputado Paulo José Gouvêa.



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....
.....



LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

CRIA O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art.260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
 - b) recursos destinados ao Fundo Nacional consignados no Orçamento da União;
 - c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
 - d) o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
 - e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
 - f) outros recursos que lhe forem destinados.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 540, DE 1999
(apenso o PL nº 570/99)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 28 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 08 de junho de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 540, DE 1999
(Apensado o PL nº 570, de 1999)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242, de 1999, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Autor: Deputado Paulo José Gouvêa

Relator: Deputado Pedro Wilson

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 540, de 1999, intenta o nobre deputado Paulo José Gouvêa contemplar o Fundo Nacional para a criança e o adolescente, instituído pela lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, com mais uma fonte de receita, ou seja, “2% da arrecadação bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal”.

A ele se encontra apensado o Projeto de Lei nº 570, de 1999, de autoria da nobre deputada Ângela Guadagnin, que destina ao Fundo Nacional para a criança e o adolescente os valores relativos aos prêmios prescritos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O amparo às crianças e aos adolescentes é um dos objetivos da assistência social e, como tal, campo temático próprio da Comissão de Seguridade Social e Família, que também se pronunciará sobre o mérito das proposições sob análise.

Parece-nos incontestável, no entanto, a importância educacional da assistência social prestada às crianças e aos adolescentes, sobretudo quando se encontram em situação de risco. Afinal, o processo de aprendizagem só é eficaz quando realizado em circunstâncias favoráveis ao pleno despertar das potencialidades intelectuais, morais e afetivas.

Neste sentido, em princípio, cabe à Comissão de Educação, Cultura e Desporto considerar meritórias todas e quaisquer propostas de novas fontes de receita para o Fundo Nacional para a criança e o adolescente, que foi instituído exatamente para dar suporte financeiro a uma efetiva política nacional de atendimento dos direitos dos menores. É este o caso dos PL's nº 540 e nº 570, de 1999.

Entretanto, confrontando as duas proposições, parece-nos mais interessante a da deputada Ângela Guadagnin, que determina a destinação dos recursos aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município em que foi realizada a aposta. Assim, além de assegurar uma justa distribuição, proporcional à arrecadação em cada localidade, o PL nº 570/99 tem por pressuposto a existência de efetivo controle social sobre sua aplicação.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 540/99 e pela aprovação do PL 570/99.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1999.
Deputado Pedro Wilson
Relator

912980.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 540, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 540/99, e aprovou o Projeto de Lei nº 570/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfredo Mares Guia.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1999

Deputada Maria Elvira
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 540-A, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: nº 570/99
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 468/99

Brasília, 9 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Publique-se.

Em 08/12/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto rejeitou o Projeto de Lei nº 540/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente” e aprovou o Projeto de Lei nº 570/99, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Maria Elvira
Presidenta

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 78 Caixa: 23
PL N° 540/1999
13

SECRETARIA - GERAL DA FAB	
Recebido	
Órgão	CER
Data:	8/2/00
Ass:	<i>[Signature]</i>
nº	294/00 - m
Hr:	15:40
Point:	2566

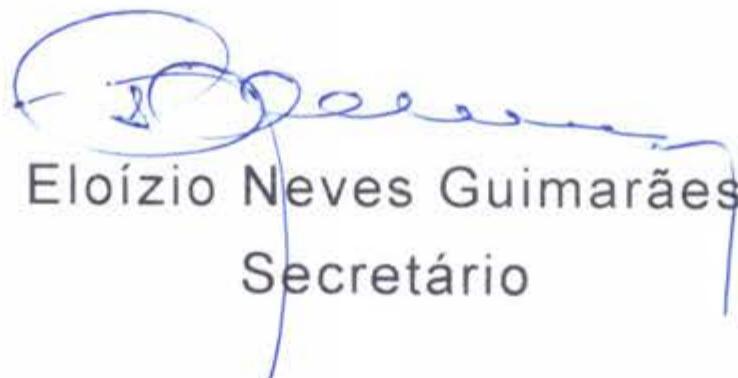


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 540-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de Junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. ao Requerimento n. 2.662/05 – Deputado Dr. Benedito Dias

Defiro a reconstituição do Projeto de Lei n. 540/99, nos termos do artigo 106, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Cavalcanti", is positioned above the printed title. Below the signature, the name "SEVERINO CAVALCANTI" is printed in a bold, uppercase font. Underneath that, the word "Presidente" is also printed in a bold, uppercase font.

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 26187 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa - SERG 23/Mar/2005 15:04

Ponto:

Ass:

Origen:

REQUERIMENTO Nº 2.662/2005
(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Requer a reconstituição do PL 540/1999,
de autoria do Deputado Paulo José
Gouvêa.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência determinar a **RECONSTITUIÇÃO**, por motivo de extravio, do **Projeto de Lei 540/99**, de autoria do Sr. Paulo José Gouvêa, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando dois por cento da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente".

Sala da Comissão, 22 de março de 2005.

Deputado **DR. BENEDITO DIAS**
Presidente

23 MAR 2005

